



UNIÃO EUROPEIA

PARLAMENTO EUROPEU

CONSELHO

**Estrasburgo, 14 de setembro de 2016
(OR. en)**

**2015/0308 (COD)
LEX 1694**

**PE-CONS 32/1/16
REV 1**

**FRONT 282
PECHE 259
COMIX 500
CODEC 1005**

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO QUE ALTERA O REGULAMENTO (CE) N.º 768/2005 DO CONSELHO QUE ESTABELECE UMA AGÊNCIA COMUNITÁRIA DE CONTROLO DAS PESCAS

REGULAMENTO (UE) 2016/...
DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 14 de setembro de 2016

que altera o Regulamento (CE) n.º 768/2005
do Conselho que estabelece uma Agência Comunitária de Controlo das Pescas

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º,
n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu¹,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário²,

¹ Parecer de 25 de maio de 2016 (JO C 303 de 19.8.2016, p. 109).

² Posição do Parlamento Europeu de 6 de julho de 2016 (ainda não publicada no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de 14 de setembro de 2016.

Considerando o seguinte:

- (1) As autoridades nacionais que exercem funções de guarda costeira são responsáveis por um amplo leque de missões, que podem incluir a segurança e a proteção marítimas, as operações de busca e salvamento, o controlo das fronteiras, o controlo das pescas, o controlo aduaneiro, a aplicação geral da lei e a proteção do ambiente.
- (2) A Agência Comunitária de Controlo das Pescas, criada pelo Regulamento (CE) n.º 768/2005 do Conselho¹, geralmente designada como Agência Europeia de Controlo das Pescas, a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, criada pelo Regulamento (UE) 2016/... do Parlamento Europeu e do Conselho^{2*}, e a Agência Europeia da Segurança Marítima, criada pelo Regulamento (CE) n.º 1406/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho³, apoiam as autoridades nacionais no exercício da maior parte dessas funções.
- (3) Por conseguinte, essas agências deverão reforçar a cooperação entre si e com as autoridades nacionais que exercem funções de guarda costeira, a fim de melhorar o conhecimento da situação marítima e de promover uma ação coerente e eficiente em termos de custos.

¹ Regulamento (CE) n.º 768/2005 do Conselho, de 26 de abril de 2005, que estabelece uma Agência Comunitária de Controlo das Pescas e que altera o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas (JO L 128 de 21.5.2005, p. 1).

² Regulamento (UE) 2016/... do Parlamento Europeu e do Conselho, de ..., relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, que altera o Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga o Regulamento (CE) n.º 863/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, o Regulamento (CE) n.º 2007/2004 do Conselho e a Decisão 2005/267/CE do Conselho (JO L ...).

* JO: favor inserir no texto o número do regulamento constante do documento PE 29/16 (2015/0310(COD)), e inserir o número, a data e a referência do JO do referido regulamento na nota de rodapé correspondente.

³ Regulamento (CE) n.º 1406/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho de 2002, que institui a Agência Europeia da Segurança Marítima (JO L 208 de 5.8.2002, p. 1).

- (4) A Agência Comunitária de Controlo das Pescas deverá passar a designar-se Agência Europeia de Controlo das Pescas.
- (5) Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 768/2005 deverá ser alterado,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 768/2005 é alterado do seguinte modo:

- 1) No título e no artigo 1.º, a expressão "Agência Comunitária de Controlo das Pescas" é substituída pela expressão "Agência Europeia de Controlo das Pescas";
- 2) Ao artigo 3.º é aditada a seguinte alínea:

"j) Cooperar com a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, criada pelo Regulamento (UE) 2016/... do Parlamento Europeu e do Conselho*⁺, e com a Agência Europeia da Segurança Marítima, criada pelo Regulamento (CE) n.º 1406/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho**, no âmbito dos respetivos mandatos, a fim de apoiar as autoridades nacionais que exercem funções de guarda costeira, tal como previsto no artigo 7.º-A do presente regulamento, através da disponibilização de serviços, informações, equipamentos e formação, bem como da coordenação de operações polivalentes.

-
- * Regulamento (UE) 2016/... do Parlamento Europeu e do Conselho, de ..., relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, que altera o Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga o Regulamento (CE) n.º 863/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, o Regulamento (CE) n.º 2007/2004 do Conselho e a Decisão 2005/267/CE do Conselho (JO L ...).
- ** Regulamento (CE) n.º 1406/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho de 2002, que institui a Agência Europeia da Segurança Marítima (JO L 208 de 5.8.2002, p. 1).";

⁺ JO: inserir no texto o número do regulamento constante do documento PE 29/16 (2015/0310(COD)) e inserir o número, a data e a referência do JO do referido regulamento na nota de rodapé correspondente.

3) É inserido o seguinte artigo:

"Artigo 7.º-A

Cooperação europeia no domínio das funções de guarda costeira

1. A Agência, em cooperação com a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira e com a Agência Europeia da Segurança Marítima, apoia as autoridades nacionais que exercem funções de guarda costeira a nível nacional e da União e, se for caso disso, a nível internacional, através de:
 - a) Partilha, compilação e análise de informações disponíveis nos sistemas de sinalização a bordo de navios e outros sistemas de informação alojados nessas agências ou acessíveis às mesmas, nos termos das respetivas bases jurídicas e sem prejuízo da propriedade dos dados pelos Estados-Membros;
 - b) Prestação de serviços de vigilância e de comunicação com base em tecnologia de ponta, incluindo infraestruturas espaciais e terrestres e sensores instalados em qualquer tipo de plataforma;
 - c) Desenvolvimento de capacidades através da elaboração de orientações, de recomendações e da definição de boas práticas, bem como da realização de ações de formação e do intercâmbio de pessoal;

- d) Reforço da troca de informações e da cooperação no âmbito do exercício das funções de guarda costeira, nomeadamente através da análise dos desafios operacionais e do risco emergente no domínio marítimo;
 - e) Partilha de capacidades através do planeamento e da execução de operações polivalentes e da partilha de recursos e de outras competências, na medida em que estas atividades sejam coordenadas por aquelas agências e tenham o acordo das autoridades competentes dos Estados-Membros em causa.
2. As formas precisas de cooperação no exercício das funções de guarda costeira entre a Agência, a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira e a Agência Europeia da Segurança Marítima devem ser determinadas através de um acordo de trabalho, nos termos dos seus mandatos respetivos e da regulamentação financeira aplicável a essas agências. Esse acordo é aprovado pelo Conselho de Administração da Agência, pelo Conselho de Administração da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira e pelo Conselho de Administração da Agência Europeia da Segurança Marítima.

3. A Comissão, em estreita cooperação com os Estados-Membros, com a Agência, com a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira e com a Agência Europeia da Segurança Marítima, disponibiliza um manual prático sobre a cooperação europeia no que se respeita às funções de guarda costeira. Esse manual contém orientações, recomendações e boas práticas para o intercâmbio de informações. A Comissão adota o manual sob a forma de uma recomendação."

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Estrasburgo,

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente

Pelo Conselho
O Presidente